PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0502216-02.2015.8.05.0141 - Comarca de Jeguié/BA Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié Procuradora de Justiça (em substituição): Dra. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. Relatora: Desa. CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO PARCIAL, AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CUPABLIDADE E DAS CONSEOUÊNCIAS CRIME. MANTIDA A EXASPERAÇÃP DAS BASILARES QUANTO A NATUREZA DA DROGA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACOLHIMENTO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa imposta ao Apelante para 227 (duzentas e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I — Cuida—se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 303 (trezentos e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II -Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: De acordo com o Inquérito Policial anexo, no dia 03 de dezembro de 2015, policiais militares realizavam revistas nas no Conjunto Penal de Jeguié, guando flagraram os denunciados, que são internos da unidade prisional, na posse de considerável quantidade de drogas. Com efeito, segundo restou apurado, no dia do fato, os policiais ao revistarem a cela 07 encontraram 19 papelotes de cocaína, 05 petecas de maconha, dois tabletes pequenos de maconha, 23 comprimidos de estimulante sexual e um cigarro de maconha, tendo o confessado a propriedade de droga. Na cela de nº 14, os policiais encontraram 66 petecas de maconha, 07 papelotes de cocaína e um tablete pequeno de maconha, tendo o acusado assumido a propriedade da droga. Evidenciada a prática delitiva, os denunciados foram autuados e conduzidos ao Complexo Policial desta cidade, onde foi lavrado o flagrante. III -Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 34923779), suscitando, em suas razões (ID. 34923788), a reforma da sentença, para a redução da reprimenda e, consequentemente, o reconhecimento da prescrição punitiva para declarar extinta a punibilidade do Réu. IV - Inobstante não tenha a defesa se insurgido quanto à condenação, cumpre registrar que a autoria e materialidade delitivas restaram positivadas nos autos. V- Não merece acolhimento o pedido de redução das penas-base formulado pela defesa. Na primeira fase, a Magistrada a quo sopesou a culpabilidade, as conseguências do crime e a natureza de uma das drogas apreendida (19 papelotes de cocaína, 05 petecas de maconha, 02 tabletes pequenos de maconha e 01 cigarro de maconha), fixando as penas-base em 07 (sete) anos de reclusão e multa de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. VI -Assiste parcial razão à defesa no que tange especificamente a necessidade de afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, porquanto as justificativas apresentadas são inerentes ao tipo penal, inexistindo, portanto, fundamentação idônea, mantendo, contudo, a valoração negativa da natureza de uma das drogas apreendida (crack). Neste particular, mostra-se adequada a fundamentação, uma vez que a Juíza deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Estatuto Repressivo, a natureza da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Assim, redimensiona-se as reprimendas para 6

(seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa. VII - Na segunda etapa, inexistindo agravantes, a magistrada a quo reconheceu tão somente a atenuante da confissão em 1/6, pelo que deve ser reduzida as penas para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. VIII - Na terceira fase, a juíza primeva aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, em função da não existência de provas que reputem ao Acusado a participação em organização criminosa, nem que se dedique a atividade criminosa, devendo ser modificadas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De mais a mais, reconheceu a causa de aumento do art. 40, III da Lei 11.343/2006, majorando em 6, restando as penas definitivas em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias multa, no valor unitário mínimo. IX - Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, assiste-lhe razão. Nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excedente a 02 (dois). Transcorridos 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (17 de agosto de 2016, ID. 34923638) e a data da publicação da sentenca em cartório (11/08/2022, ID. 34923777 - Pág. 1), verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. X - Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, redimensionando as reprimendas para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias multa, no valor unitário mínimo, reconhecendo, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0502216-02.2015.8.05.0141, provenientes da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER o Recurso e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, redimensionando as reprimendas para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias multa, no valor unitário mínimo, reconhecendo, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0502216-02.2015.8.05.0141 - Comarca de Jequié/BA Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Apelante: Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié Procuradora de Justiça (em substituição): Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 303 (trezentos e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da Lei nº 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia

processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 34923764), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 34923779), suscitando, em suas razões (ID. 34923788), a reforma da sentença, para a redução da reprimenda e, consequentemente, o reconhecimento da prescrição punitiva para declarar extinta a punibilidade do Réu. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID. 34923792). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID. 35512973). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0502216-02.2015.8.05.0141 — Comarca de Jequié/BA Apelante: Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié Procuradora de Justica (em substituição): Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 303 (trezentos e três) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III ambos da Lei nº 11.343/2006, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: De acordo com o Inquérito Policial anexo, no dia 03 de dezembro de 2015, policiais militares realizavam revistas nas no Conjunto Penal de Jeguié, guando flagraram os denunciados, que são internos da unidade prisional, na posse de considerável quantidade de drogas. Com efeito, segundo restou apurado, no dia do fato, os policiais ao revistarem a cela 07 encontraram 19 papelotes de cocaína, 05 petecas de maconha, dois tabletes pequenos de maconha, 23 comprimidos de estimulante sexual e um cigarro de maconha, tendo o acusado confessado a propriedade de droga. Na cela de nº 14, os policiais encontraram 66 petecas de maconha, 07 papelotes de cocaína e um tablete pequeno de maconha, tendo o acusado assumido a propriedade da droga. Evidenciada a prática delitiva, os denunciados foram autuados e conduzidos ao Complexo Policial desta cidade, onde foi lavrado o flagrante. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 34923779), suscitando, em suas razões (ID. 34923788), a reforma da sentença, para a redução da reprimenda e, consequentemente, o reconhecimento da prescrição punitiva para declarar extinta a punibilidade do Réu. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo defensivo. Inobstante não tenha a defesa se insurgido quanto à condenação, cumpre registrar que a autoria e materialidade delitivas restaram positivadas nos autos. Não merece acolhimento o pedido de redução das penas-base formulado pela defesa. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: Com espegue no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e considerado com preponderância sobre o quanto previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. Culpabilidade — O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente o usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo que fica à mercê dos desatinos daqueles que estão sob sua influência maléfica. Antecedentes — Como antecedentes criminais é considerada a vida anteacta do réu. Não existe nos autos qualquer elemento

que venha a macular os antecedentes do réu. Conduta Social — Não foram ouvidas testemunhas que atestassem a conduta social do réu. Personalidade Não existem elementos, nos autos, para que se possa responder pela personalidade do acusado. Motivo — O réu não apresentou motivos para o cometimento do crime. Circunstâncias — O acusado não cometeu o crime em circunstâncias que demonstrassem periculosidade. Consequências do Crime -O crime de tráfico causa o aumento de dependentes guímicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício, ou tráfico e porte ilegal de armas para resistência dos próprios traficantes contra ação policial. Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta a qual pudesse contribuir para a prática do delito. Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - A substância apreendida se trata da droga vulgarmente conhecida como maconha. A maconha é uma das substâncias de uso proscrito de menor potencial lesivo à saúde do usuário, contudo não é fato que torne a conduta do acusado menos reprovável diante do quadro social causado pelo tráfico de drogas atualmente. A substância apreendida se trata da droga vulgarmente conhecida como crack. Dentre as substâncias de uso proscrito, o crack (Cocaína) é uma das substâncias mais danosas, conhecida pelo elevado potencial vicioso e graves prejuízos causados à saúde física e mental dos usuários. Além disso, é a droga mais difundida atualmente no meio do tráfico, por ter menor custo. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida não foi alta DA DOSIMETRIA Do exposto, fixo-lhe pena base em 07 (sete) anos de reclusão e multa de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS No caso vertente, não incide qualquer causa agravante. Presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Deve ser reconhecida, tendo em vista que as condições objetivas e subjetivas permitem, aplicação do redutor previsto no \S 4° , do art. 33, da Lei 11.343/2006, em razão de se tratar de réu primário, não haver provas de que integre organização criminosa, nem que se dedique a atividade criminosa. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, a pena fica calculada em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Deve ser reconhecida, também, a causa de aumento do art. 40, III da Lei 11.343/2006. Assim, filio-me ao entendimento que no concurso entre causas de aumento e de diminuição, estando ambas previstas na legislação especial, ambas deverão ser aplicadas em seus respectivos patamares, contudo, por ser mais benéfico ao réu, primeiro aplico a causa de diminuição e o aumento já sobre o percentual diminuído, não sendo possível compensação. Com isso, aplicando o aumento em 1/6, redimensiono a pena para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa. Na primeira fase, a Magistrada a quo sopesou a culpabilidade, as consequências do crime e a natureza de uma das drogas apreendida (19 papelotes de cocaína, 05 petecas de maconha, 02 tabletes pequenos de maconha e 01 cigarro de maconha), fixando as penas-base em 07 (sete) anos de reclusão e multa de 760 (setecentos e sessenta) dias-multa. Assiste parcial razão à defesa no que tange especificamente a necessidade de afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, porquanto as justificativas apresentadas são inerentes ao tipo penal, inexistindo, portanto, fundamentação idônea, mantendo, contudo, a valoração negativa da natureza de uma das drogas apreendida (crack). Neste particular, mostra-se adequada a fundamentação, uma vez que a Juíza deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Estatuto

Repressivo, a natureza da substância entorpecente, consoante o disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Assim, redimensiona-se as reprimendas para 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda etapa, inexistindo agravantes, a magistrada a quo reconheceu tão somente a atenuante da confissão em 1/6, pelo que deve ser reduzida as penas para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, a juíza primeva aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, em função da não existência de provas que reputem ao Acusado a participação em organização criminosa, nem que se dedigue a atividade criminosa, devendo ser modificadas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De mais a mais, reconheceu a causa de aumento do art. 40, III da Lei 11.343/2006, majorando em 6/, restando as penas definitivas em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, assiste-lhe razão. Nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excedente a 02 (dois). Transcorridos 06 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia (17 de agosto de 2016, ID. 34923638) e a data da publicação da sentenca em cartório (11/08/2022. ID. 34923777 - Pág. 1), verifica-se. portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Isto posto, voto no sentido de conhecer do Recurso, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, redimensionando as reprimendas para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias multa, no valor unitário mínimo, reconhecendo, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Sala das Sessões, ____ de _____de 2023. Presidente Desa. Relatora